

# UM ESTUDO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

## A STUDY OF THE DE-JUDICIALIZATION OF BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE: EXTRAJUDICIAL DIVORCE

AMANDA JAGL RODRIGUES CARDOSO<sup>1</sup>  
MARCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA<sup>2</sup>

### RESUMO

A desjudicialização do processo civil brasileiro é realidade incipiente, que se expande gradualmente por meio da regulamentação desse movimento. O presente artigo se propõe a estudar esse fenômeno, particularmente em relação ao instituto do divórcio, bem como as discussões deste processo, seus efeitos práticos e a viabilidade da legislação proposta até então. Este trabalho está amparado no levantamento de projetos de lei e na pesquisa acerca dos andamentos no trâmite legislativo daqueles selecionados, possibilitando uma macrovisão da atual situação da legislação acerca do tema. Foi realizada também pesquisa bibliográfica de modo a aprofundar a questão do divórcio, analisando os benefícios e lacunas decorrentes de sua extrajudicialização. Por fim, realizou-se análise comparativa da desjudicialização em âmbito doméstico com o ocorrido em outros países. Dentre as conclusões, aponta-se uma postura otimista do Judiciário brasileiro em relação ao fenômeno, havendo proatividade na elaboração de legislação adequada à sua finalidade para aprofundá-lo enquanto vanguarda internacional, em que pese lacunas pontuais possam ser observadas.

**Palavras-chave:** extrajudicialização; atualizações legislativas; direito processual civil; separação extrajudicial; divórcio em cartório.

- 1 Estudante do 8º período de Direito na FND/UFRJ. Realizei ainda durante o semestre de 2024.1 intercâmbio na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, na França. Pesquisadora do Laboratório de Estudos em Meios Adequados de Solução de Conflitos (LEMASC-UFRJ), participando em projeto na área de desjudicialização do Processo Civil apresentado na SIAC 2023, e do GIPI - Grupo de Estudo em Inovação, no qual estudo o tema de Propriedade Intelectual. LATTES ID: <https://lattes.cnpq.br/0730456030860567>. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0003-9539-1453>.
- 2 Professora associada da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do PPGD/UFRJ. Graduada em Ciências Contábeis pela UERJ e em Direito pela Universidade Cândido Mendes-Centro, com Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora convidada dos cursos de Pós-Graduação em Direito da UERJ, da ESA/OABRJ e da ABDConst. Coordenadora do LEMASC - Laboratório de Estudos de Meios Adequados de Solução de Conflitos (FND/UFRJ), trabalhando principalmente com os seguintes temas: acesso à justiça, juizados especiais cíveis e meios adequados de solução de conflitos. Membro do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), do ICPC (Instituto Carioca de Processo Civil), da ABEP (Associação Brasileira Elas no Processo), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual). Possui textos publicados em livros e revistas especializadas. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/6474707082804290>.



Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

DOI: 10.46560/meritum.v20i1.10533

e-2012506

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CARDOSO, Amanda Jagl Rodrigues; SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Um estudo da desjudicialização do Processo Civil Brasileiro: o divórcio extrajudicial. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, e-2012506, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v20i1.10533>.

## ABSTRACT

*The de-judicialization of Brazilian civil procedure is an emerging reality, which is gradually expanding through the regulation of this movement. This article sets out to study this phenomenon, particularly in relation to the institute of divorce, as well as the discussions of this process, its practical effects and the viability of the legislation proposed so far. This work is based on a survey of parliamentary bills and research into the legislative progress of those selected, providing a macro-view of the current state of legislation on the subject. Bibliographical research was also carried out to delve deeper into the issue of divorce, analyzing the benefits and shortcomings resulting from its extra judicialization. Finally, a comparative analysis was made of de-judicialization at national level with what has happened in other countries. Among the conclusions is that the Brazilian Judiciary is optimistic about the phenomenon and is proactive in drafting legislation that is appropriate to its purpose in order to deepen it as an international vanguard, even though occasional gaps can be observed.*

**Keywords:** *extrajudicialization; legislative developments; civil procedure law; extrajudicial separation; divorce at the registry office.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar a desjudicialização do processo civil, particularmente em relação ao instituto do divórcio, bem como as discussões deste processo, seus efeitos práticos e a viabilidade da legislação proposta até então.

Inicialmente, realizou-se uma análise do tema de modo amplo, permitindo uma contextualização por meio da introdução aos institutos do divórcio, assim como breve menção ao inventário e partilha e à usucapião. Nesse sentido, foi feito o levantamento de projetos de lei acerca desses institutos, no intuito de verificar a posição do legislador acerca do tema, sua fundamentação, e os objetivos desses projetos. Realizou-se ainda pesquisa acerca do andamento dos Projetos de Lei selecionados, de modo a expor a fase em que se encontra a legislação acerca do tema, bem como expondo as motivações e detalhes existentes relativos à sua propositura.

Em seguida, foi realizada pesquisa bibliográfica de modo a aprofundar a questão do divórcio analisando os benefícios decorrentes de sua extrajudicialização, sendo estes a diminuição do *backlog* e a maior celeridade do Judiciário, e suas problemáticas.

Nesse sentido, uma das temáticas exploradas foi a proteção dos interesses do menor. Embora haja até mesmo decisões favoráveis à extrajudicialização quando na existência de menores, a legislação não se encontra suficientemente clara, além de não apresentar ainda o aval do Ministério Público, acerca do procedimento que irá garantir essa proteção a ser seguido. Do mesmo modo, o aprofundamento acerca da manutenção do devido processo legal deve ser observado, em vista de que não aparenta ainda estar completamente contemplado pelos Projetos de Lei explorados. No que tange a este ponto em específico do trabalho, a divulgação da Resolução n. 571 de 26 de agosto de 2024 do Conselho Nacional de Justiça teve especial impacto, pois confirmou a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial ainda que na existência de menores envolvidos

e, assim, foi contraposta ao projeto de lei estudado, bem como trouxe demais diretrizes sobre tais institutos que operacionalizam sua prática pelas vias administrativas.

Quanto aos aspectos financeiros (como no caso de honorários, custas e emolumentos) moldados pela nova legislação proposta, quando em comparação com as vias judiciais, visou-se também analisar, em relação ao divórcio, os impactos causados socialmente, considerando as variações de preço que teria o procedimento extrajudicial a depender do estado brasileiro em que ocorre, bem como sob a ótica das particularidades de cada caso concreto.

Ademais, foi descrito de modo minucioso a movimentação dos projetos de lei relativos a este instituto.

Como etapa final, com o objetivo de comparar a experiência brasileira ao cenário internacional, principalmente quanto à proatividade do legislador brasileiro quanto à adesão à desjudicialização, buscou-se realizar uma análise comparativa deste fenômeno com o ocorrido em outros países.

## 2. UM PANORAMA DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Em relação à temática da desjudicialização, e com o fito de prover um panorama deste fenômeno no contexto brasileiro, faz-se aqui breves comentários dos institutos do divórcio, inventário e partilha, e usucapião, de modo conjunto à explicação do escopo jurídico por este projeto estudado. É em meio à análise do surgimento e avanço desses institutos, e dos respectivos projetos de lei até então propostos que, organicamente, é possível visualizar a tendência à desjudicialização demonstrada pela posição atual do Judiciário brasileiro, uma vez que se encontram calcados e fundamentados por decisões anteriores nesse sentido.

No que tange ao instituto do divórcio, dois projetos de lei foram observados. O Projeto de Lei 3.457/2019 que possibilita, sem necessidade de escritura pública, o divórcio unilateral de modo extrajudicial e o Projeto de Lei 731/2021 visa a permiti-lo mesmo quando envolvidos filhos menores ou nascituros, por meio de lavratura de escritura pública e envio ao Ministério Público, embora detalhamentos devam ser feitos, o que será analisado mais à frente neste trabalho.

No que tange aos demais institutos analisados pelo trabalho como relevantes ao fenômeno da desjudicialização brasileira, o Projeto de Lei 606/2022 tem como objeto o inventário e partilha por via extrajudicial mesmo quando houver existência de testamento, menores ou incapazes. Os pré-requisitos seriam a existência de partes capazes e consensualidade, prezando-se sempre pela garantia de proteção e direitos dos menores. Por fim, acerca da usucapião extrajudicial, foi analisado o Provimento nº 65/2017 do CNJ, o qual estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. O provimento serviu para regulamentar lacunas de

legislação pré-existente sobre o tema, retirando ainda o excesso de demandas do Judiciário, considerando-se que sua ação não é essencial no tema.

De modo amplo, considera-se que a legislação visando consolidar o processo de tornar os institutos do ordenamento processual brasileiro capazes de serem dirimidos extrajudicialmente ainda se encontra em estágio inicial, de modo que carece de análise profunda conforme previsto pelo trâmite legislativo. No entanto, o Projeto de Lei 3.457/2019, o único que recebeu relatório feito por Comissão até o presente momento, conforme se descreverá no presente trabalho, demonstra que as alterações pretendidas de modo a aguçar a extrajudicialidade e, deste modo, consideradas benéficas ao Judiciário, tanto em termos de prover celeridade ao procedimento de dissolução matrimonial, como em se evitar a o excesso de litígios no Judiciário, estão sendo bem recebidas pelo legislador brasileiro. Considerando a visão promissora que o primeiro relatório acerca deste projeto traz, é provável que, acerca dos demais, haja também aprovação por parte do restante do trâmite legislativo necessário, em que pese possíveis ressalvas e emendas que possam vir a ser exigidas tendo em vista, principalmente, que o projeto de lei permitiria a resolução extrajudicial de casos envolvendo menores.

Ainda assim, é necessária a ressalva acerca dos efeitos práticos que esse movimento de extrajudicialização está trazendo, em vista de que, em análise mais aprofundada, é possível de se encontrar as lacunas existentes.

Em que pese o exposto, novos institutos surgidos ao longo deste estudo, como a Resolução n. 571 de 26 de agosto de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, demonstram uma fortificação do caminho para a extrajudicialização do Direito. Nesse sentido, tal instrumento reforçou a possibilidade da realização do divórcio, inventário e partilha mesmo quando existente filho menor envolvido, trazendo ainda direcionamentos sobre como esses procedimentos devem se guiar o que, de modo claro, incentiva que eles sejam realizados, uma vez que a clarificação do entendimento deste órgão promove ainda a segurança jurídica.

Por fim, é necessário reforçar que, conforme a matéria a ser estudada, as vias extrajudiciais se mostram idôneas para estimular a celeridade e a otimização do fluxo processual no Judiciário, objetivos os quais fundamentam os Projetos de Lei e o Provisamento abordados.

### 3. O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Este trabalho visa, de modo amplo, analisar a temática do divórcio extrajudicial e suas manifestações legislativas, de modo que as seções seguintes visaram a abarcar este conteúdo, bem como as discussões dele decorrentes.

Foram estudados dois projetos de lei vigentes, quais sejam, o Projeto de Lei 3.457/2019 e o Projeto de Lei 731/2021. Conforme o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil:

“Tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, os Projetos de Lei ns. 731/2021 e 3.457/2019 (PL), que têm por objeto central o divórcio extrajudicial. O primeiro busca alterar o Código de Processo Civil (CPC) para permitir a realização do divórcio extrajudicial, mesmo quando houver a existência de filhos incapazes ou nascituros. O segundo cria o denominado “divórcio impositivo”, estabelecendo a dispensa de escritura pública e permitindo a averbação direta do divórcio no Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive, de forma unilateral e sem oposição do outro cônjuge.” (Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2021)

Passa-se então a análise detalhada de cada um dos projetos de lei relacionados à desjudicialização do instituto do divórcio por este trabalho selecionado.

### 3.1 PROJETO DE LEI 3.457/2019

O Projeto de Lei 3.457/2019 nasceu para possibilitar a imposição extrajudicial em caráter unilateral do divórcio.

Como prévia ao seu surgimento, tem-se o estabelecimento de pressupostos que evoluíram o instituto do divórcio para um cenário mais flexível, com menos pré-requisitos que anteriormente existiam em nosso ordenamento jurídico como o divórcio como direito potestativo instituído pela EC nº 66/2010 com base no princípio da liberdade das partes, alterando o rol de pressupostos a serem preenchidos anteriormente ao pleito do divórcio, e da possibilidade de dissoluções extrajudiciais por meio da Lei nº 11.441/2007, responsável por anuir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Ademais há, atualmente, a realidade de incentivo à realização do divórcio de modo extrajudicial no intuito de atenuar a demanda do Judiciário e prover celeridade.

A hipótese deste projeto seria que, em sendo o divórcio potestativo, e a já permissividade do divórcio consensual por meio da via extrajudicial, não há que se falar em proibição do divórcio unilateral também por via extrajudicial. Alguns dos fundamentos para a edição de tal projeto de lei seriam os pressupostos do divórcio como direito potestativo, a autonomia da vontade dos cônjuges e a desburocratização do registro civil, os quais foram alegados para a edição do provimento administrativo nº 6/2019 pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, editado para regulamentar o procedimento de averbação do divórcio impositivo perante os serviços de registro civil de casamentos. Conforme Bianca Batista Macedo (Macedo, 2022), haveria ainda a questão da tentativa de supressão do excesso de pedidos de divórcio a serem analisados pelo Judiciário e a não mais necessidade de se esperar por uma resposta desse Poder.

A aprovação do projeto de lei possibilitaria a realização do divórcio unilateral sem o lavramento de escritura pública. Conforme a fundamentação do proponente do projeto, Senador Rodrigo Pacheco, “compelir um cônjuge maior e capaz a proceder ao desenlace civil, tão somente por não haver a anuência do outro, foge completamente ao espírito do CPC/2015” (Senado Federal, 2019), apontando para a necessidade de simplificação do

procedimento. Aponta-se ainda para a eventual impossibilidade de tentativa de divórcio consensual seja pela negativa da outra parte, seja pela possível reação violenta.

Não obstante o exposto acima, existe como principal lacuna do projeto de lei a perda da possibilidade de oferecimento do contraditório. Essa problemática ocasiona o desincentivo à autocomposição de conflitos, princípio do ordenamento processual brasileiro, e o possível arrependimento quanto ao procedimento adotado, visto a sua irreversibilidade, necessitando-se da revisão dessa carência pelas demais legislações, conforme expor-se-á a seguir.

Entretanto, há uma crescente demanda para a não intervenção estatal no instituto do divórcio, o qual vem sendo reconhecido como de caráter privado, considerando-se então o princípio da intervenção mínima. A influência nesse movimento decorre da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual colocou em posição de primazia a dignidade da pessoa humana e os direitos que dela se estendem, sendo de particular impacto nesse debate o respeito ao núcleo existencial, uma vez que a família é entendida enquanto dimensão de completude e felicidade humana, assim como o direito à privacidade e intimidade, influenciando, por exemplo, na ausência da necessidade do exame da existência de culpa por um dos parceiros que culminou no pedido de divórcio, gerando desdobramentos na sucessão e herança. Neste novo entendimento do instituto do divórcio, cabe às partes, em pleno exercício da dignidade humana, estabelecer como se darão suas dinâmicas familiares, assim como os motivos que levaram ao divórcio, por meio da autocomposição. Nessa esfera, o debate se dá acerca de se a aprovação do projeto de lei 3.457/2019 acarretará a melhora do afastamento da intervenção estatal no âmbito privado, ou se trará prejuízo à tutela dos vulneráveis.

Realiza-se também menção à mitigação do incentivo à autocomposição dos conflitos, uma vez que o cônjuge, quando apenas notificado, não terá direito de manifestação, impendendo-se com a ausência do contraditório que as partes estabeleçam comunicação visando a uma solução mutuamente benéfica. Nesse sentido, destaca-se a posição de Alexandre Freitas Câmara e Flávia Hill (Câmara; Hill, 2022), que explicam que a possibilidade de divórcio potestativo não deveria excluir a necessidade do devido processo legal, o que ocorreria no caso de se possibilitar a instauração do divórcio *inaudita altera parte*, ou seja, sem a manifestação da outra parte. Isto porque, como um de seus pontos principais, o divórcio possui a característica de irreversibilidade, o que pode se tornar uma problemática em um cenário de divórcio unilateral, uma vez que a manifestação do outro cônjuge (de quem se objetiva divorciar aquele que pleiteou esse direito), somente notificado, poderia reverter o desejo pela dissolução matrimonial, a título de exemplo, ou alterar os termos em que ela ocorrerá.

Aprofundando-se nesse tema, Câmara e Hill adentram o tema da instituição de divórcio por meio de tutela provisória apontando para a questão do regime de aquisição de bens durante o período em que houve concessão ela não se transformou em definitiva. Assim, Flávia Hill e Alexandre Freitas Câmara se posicionam de modo contrário a esta modalidade de divórcio.

## 3.2 PROJETO DE LEI 731/2021

Em relação ao Projeto de Lei 731/2021, este se refere à possibilidade de divórcio extrajudicial mesmo em havendo filhos menores ou nascituros. No presente momento, no caso de haver filhos menores ou nascituro, o divórcio apenas é autorizado sob a guarda do Poder Judiciário, com participação do Ministério Público.

Com o Projeto de Lei, o divórcio seria iniciado por meio de lavratura de escritura pública do divórcio para posterior análise pelo Ministério Público, de modo que ainda haveria participação de promotor público. A única hipótese de judicialização do divórcio seria caso o promotor público fizesse exigências ao casal que não fossem aceitas por eles. O objetivo dessa legislação seria garantir a manutenção da proteção dos interesses dos vulneráveis em um cenário de flexibilização gerado pela autorização do divórcio extrajudicial.

Caminhando nesse sentido, a Resolução n. 571 de 26 de agosto de 2024 do CNJ também confirma a possibilidade do divórcio extrajudicial ainda que existam menores envolvidos, alterando a redação da Resolução n. 35/2007 do CNJ, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Em que pese essa possibilidade, ela é restrita à comprovação da prévia resolução judicial entre as partes acerca de guarda, visitação e alimentos, o que será disposto no corpo da escritura.

Ademais, em surgindo dúvidas sobre o disposto, a questão deverá ser apreciada pelo juiz prolator da decisão, nos termos do § 2º e § 3º do artigo 34 da supracitada resolução. Assim, fica nítida a intenção do Conselho Nacional de Justiça de corroborar que a movimentação do divórcio em direção ao polo extrajudicial é a evolução mais acertada deste instituto.

## 4. ANDAMENTO PROCESSUAL

Realiza-se a análise do trâmite processual dos projetos de lei selecionados, para melhor compreensão do fenômeno da extrajudicialização e de seu avanço no regime jurídico brasileiro, como será visto, a seguir.

### 4.1 PROJETO DE LEI 3.457/2019

Este projeto de lei trata da averbação unilateral por um dos cônjuges do divórcio em cartório de registro civil de modo integralmente extrajudicial, independentemente da vontade da outra parte. O projeto foi apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco ainda em 2019 ao Plenário do Senado Federal, tendo por objetivo alterar a matéria vigente no Código de Processo Civil.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e, ainda em Outubro daquele ano, foi emitido relatório pelo Senador Marcos Rogério (Senado Federal, 2019). No que concerne à regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade, a CCJ entendeu que o projeto se encontrava em conformidade, sem acrescentar comentários adicionais.

Em relação ao mérito e à técnica legislativa, a CCJ expôs que o projeto de lei corrobora com o previsto pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, a qual estabeleceu que o divórcio se trata de direito potestativo das partes e, portanto, consolidou o afastamento do Poder Judiciário no que tange à natureza privada da sociedade conjugal, bem como incentivou a desburocratização e celeridade deste instituto.

Nesse sentido, foi apontado que o projeto apenas pretende trazer à esfera extrajudicial procedimento que já se encontra de acordo com o melhor entendimento do Judiciário acerca da matéria.

Não obstante, em que pese a aprovação do projeto, foi requisitada a alteração da nomenclatura, em relação aos Cartórios que receberão permissão para realização do divórcio unilateral, de "Cartórios do Registro Civil" para "Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos", de modo a permanecer em conformidade com o art. 2º da Lei de Registros Públicos. Ademais, foi requisitada a alteração da redação da ementa do projeto, tornando claro seu objetivo de permitir o divórcio impositivo por via administrativa. Houve ainda, em março de 2020, a apresentação de novo relatório, acrescentando também a necessidade de alteração do uso do termo "ato notarial", para o uso de "requerimento".

O relatório foi devolvido pelo Senador Marcos Rogério para redistribuição e, desde dezembro de 2022, continua a tramitar na CCJ.

## 4.2 PROJETO DE LEI 731/2021

O projeto de lei em voga trata da alteração do Código de Processo Civil de modo a permitir que o divórcio, a separação e a dissolução da união estável sejam realizados pela via extrajudicial mesmo quando da existência de filhos menores ou incapazes. A proposta foi apresentada pelo Deputado Kim Katagiri em março de 2021 (Câmara dos Deputados, 2021), sob a justificativa de evitar a morosidade do Judiciário no procedimento e a sobrecarga das Varas de Família. Ademais, o projeto foi proposto com a menção da necessidade de submissão da minuta final da escritura à apreciação pelo Ministério Público, de modo que estará sujeita a sua aprovação, objetivando salvaguardar os interesses do menor.

O projeto de lei foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em abril daquele ano, sendo apensado ao PL 9041/2017. O projeto já foi analisado pela Comissão de Saúde e recebido pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, sendo apensado ao seu conteúdo em agosto de 2023.

Em março de 2024 foi designada como relatora a Deputada Lídice da Mata (PSB-BA) e, atualmente, encontra-se aguardando apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família desde 15/03/2024.

## 5. CONSIDERAÇÕES COMPARATIVAS ENTRE AS VIAS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

### 5.1 DA MOROSIDADE E SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO

Conforme dados de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Relatório Justiça em Números (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 303), a porcentagem de congestionamento nas varas exclusivas em demandas relativas a Direito de Família, Idoso e Órfãos e Sucessões é de 68%.

É pensando neste âmbito que a utilização das vias extrajudiciais serviria para amenizar o volume de casos a serem analisados pelo Judiciário brasileiro, o qual sofre, estatisticamente, de excesso de demandas. O novo método de resolução de conflitos não apenas funcionaria de modo a ampliar o acesso à Justiça, mas também para melhor distribuir as demandas do Judiciário, de modo que assuntos diversos, os quais imprescindivelmente necessitem da intervenção do Judiciário, possam ser analisados, e que a morosidade possa ser combatida, conforme os princípios do Direito Processual Brasileiro.

Assim, é neste sentido que o princípio da autonomia das partes atuará, quando for possível a utilização das vias administrativas e o incentivo à autocomposição dos conflitos, de modo complementar à possibilidade de desafogar o Judiciário.

### 5.2 DA ANÁLISE DE CUSTAS

Em relação ao divórcio extrajudicial, é necessário entender que a análise de custas não é objeto de estudo raso, em vista de que seu custo será variável, tanto no que tange aos bens a serem partilhados, como em relação a tabelas de custos mínimos presentes em cada estado, assim como sobre a possibilidade de incidência ou não do benefício da gratuidade de Justiça.

Para fins de comparação, traz-se estudo realizado por Gabryela Ferron Camacho (Camacho, 2022), da Universidade São Judas Tadeu, em que as custas judiciais e extrajudiciais, concernentes a honorários e emolumentos, são comparadas no estado de São Paulo. Neste caso, foi analisado que os honorários mínimos no divórcio judicial eram no valor de R\$ 5.903,98 (cinco mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), enquanto, no extrajudicial, os honorários mínimos estavam na quantia de R\$ 3.279,99 (três mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Fez-se ainda ressalva em relação às custas iniciais que porventura podem ser recolhidas no meio judicial,

de modo que, de modo amplo, seria mais vantajoso o divórcio extrajudicial quando sendo observados os honorários e custas.

Já em relação aos emolumentos, assim como ocorre no divórcio judicial, o valor será calculado no valor dos bens a serem partilhados e de acordo com a tabela do Colégio Notarial do Brasil, enquanto na via judicial a tabela a ser utilizada será a tabela utilizada por cada tribunal. Desse modo, cabe a análise do caso concreto para que seja possível determinar qual o modo de resolução de conflito financeiramente mais vantajoso.

No entanto, é necessário mencionar que, no caso das vias extrajudiciais, conforme a Resolução de nº. 326 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2020), as únicas situações em que a gratuidade de Justiça se aplicaria seriam as de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Faz-se ainda alerta também para a questão do tempo de resolução de conflito e que por vezes mesmo que o custo inicial de realização de um divórcio extrajudicial se mostre mais elevado, ao longo do procedimento, por ser um método de celeridade mais elevada, pode vir a ser, no final, mais vantajoso financeiramente. É realizada a comparação de que, enquanto o divórcio extrajudicial pode ser resolvido em até 3 dias, o divórcio judicial poderia levar até mesmo 3 meses.

Assim, não é possível oferecer resposta definitiva acerca da vantagem financeira no que tange à comparação entre as custas em cada uma das possibilidades de divórcio analisadas, mas tão somente quando observado o caso concreto.

### 5.3 MANUTENÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Não obstante as comparações realizadas anteriormente, não havendo distinção, quanto a este quesito, entre os benefícios ou malefícios das vias extrajudiciais, é necessário ressaltar a importância da manutenção do devido processo legal como um norte também para este método de resolução de conflitos.

Conforme Flávia Pereira Hill, em que pese a facilitação do acesso à Justiça pelas vias extrajudiciais, devem ainda ser cumpridos dois pressupostos para o correto funcionamento deste método, os quais seriam "(i) observância do devido processo legal extrajudicial e das garantias fundamentais do processo; e (ii) mudança de cultura dos operadores do direito" (Hill; Hildebrand, 2021).

É neste sentido que a Resolução n. 571 do Conselho Nacional de Justiça se importou em descrever os requisitos necessários para a existência do divórcio quando da existência de menores envolvidos. Assim, é necessária especial cautela em relação a este ponto no desenvolvimento e aprovação de novos dispositivos legais no intuito de expandir o fenômeno da extrajudicialização.

Não obstante, Hill demonstra que, embora seja necessária a manutenção do devido processo legal e de direitos fundamentais do menor, há relativização prática quanto à necessidade de intervenção do Judiciário. Como exemplo, traz-se o processo n. 1002882-02.2021.8.26.0318, ajuizado em 2021 no estado de São Paulo, em que houve a expedição

de alvará para conclusão de inventário por via extrajudicial, mesmo quando havia envolvimento de menores representando herdeiro falecido por COVID justo antes de assinatura de escritura. Neste caso, o magistrado considerou que o devido processo legal havia sido cumprido, bem como que não houve nenhum prejuízo aos interesses do menor.

## 6. UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO CENÁRIO INTERNACIONAL

Com o objetivo de situar as iniciativas para extrajudicialização do processo civil brasileiro quando em comparação com os demais países, principalmente no que tange à inovação e aceitabilidade de tais medidas, explorou-se os exemplos da União Europeia e Estados Unidos.

No caso europeu, estudou-se acerca da aplicação do Regulamento Bruxelas II-B e sobre a divergência acerca da sua incidência para o reconhecimento do divórcio privado, enquanto no caso estadunidense, a abordagem retroage para uma não inserção absoluta no sistema do divórcio extrajudicial, e para a aplicação de medidas como o *divorce by agreement* (divórcio por aceite).

### 6.1 O RECONHECIMENTO DE DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS INTERNACIONAIS NA UNIÃO EUROPEIA POR MEIO DO REGULAMENTO BRUXELAS II-B

No escopo da União Europeia, a maior discussão quanto à aplicabilidade legislativa aos divórcios extrajudiciais se trata do Regulamento Bruxelas II-B, uma reformulação do Regulamento Bruxelas II-A, que é aplicável aos casos de divórcio, separação legal e responsabilidade parental.

O debate é centrado sobre se, à luz do conceito de divórcio deste dispositivo, o divórcio privado entre as partes, dentro do qual está inserida a categoria das dissoluções extrajudiciais, pode ser considerada um divórcio e, ao que parece, não existe uma resposta clara da Corte de Justiça da União Europeia (CJUE).

No caso paradigmático *Soha Sahyouni v. Raja Mamisch* (2017), foi discutida pela CJUE uma possível divergência entre o Regulamento Roma III e o Regulamento Bruxelas II-B (Bogdzevič; Kaminskiene; Vaige, 2021) quanto à aceitação do que seria divórcio e, assim, se o divórcio privado estaria inserido nela. Nessa oportunidade, foi afirmado pela Corte que, no que tange ao Regulamento Roma III, a declaração unilateral da intenção de divorciar perante um tribunal religioso não pode ser considerada como um divórcio.

Assim, compreende-se que não existe ainda uma resposta sobre se o divórcio privado está compreendido sob o escopo do Regulamento e, deste modo, se conta com o reconhecimento internacional na União Europeia, o que promoveria a utilização mais ampla desta ferramenta. Para além disso, atualmente, há de se haver uma autoridade

pública mediando o procedimento, o que nos leva à conclusão de que está ainda mais longe o reconhecimento do divórcio privado sem este auxílio.

## 6.2 A NÃO ADESÃO DOS ESTADOS UNIDOS AO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Conforme Margaret Ryznar e Angeliqve Devaux (Ryznar; Devaux, 2018), o instituto do divórcio nos Estados Unidos é essencialmente um tema que pertence ao Judiciário. Existe uma necessidade, conforme a narrativa utilizada, de preservar a equidade e proteger as partes no sentido de que, possivelmente, sem a supervisão estatal, uma das partes poderia ser coagida a abrir mão de seus direitos, bem como que a ausência de um processo de conhecimento poderia causar inconsistências na partilha de bens. Para além disso, as autoras apontam para uma disposição moral do Judiciário em preservar o casamento como pilar social, o que teria menos chances de ocorrer por vias extrajudiciais.

Em que pese a ausência de divórcio extrajudicial no sistema jurídico norte americano, alguns estados aceitam o chamado *divorce by agreement* (divórcio por aceite), o que quer dizer, um divórcio sem uma audiência. Nesse caso, o objetivo é a celeridade na aquisição da sentença, e os termos do divórcio são elaborados pelas partes antes da apresentação perante o juízo. Ademais, Ryznar e Devaux trazem que a mediação no procedimento de divórcio é amplamente utilizada, ainda que não seja um meio de substituir o procedimento judicial.

## 7. CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi apresentar a receptividade e a atualização do cenário legislativo brasileiro quanto à desjudicialização de institutos civis e, para tanto, foi dado enfoque ao instituto do divórcio, tendo sob análise a maior amplitude do tema a ser explorado.

Considerando a evolução dos projetos de lei apresentados em relação ao divórcio, bem como em comparação aos demais institutos analisados para fim de contextualização (inventário e partilha), percebe-se que há uma receptividade do Judiciário, uma vez que é possível verificar que muitas das propostas legislativas se tratam de uma materialização do que já se vem praticando em sede de jurisprudência, bem como do legislativo, uma vez que se demonstra uma proatividade nessa materialização.

Quanto à finalidade, tais projetos de lei se adequam ao que se propõe. Em relação à possibilidade do divórcio unilateral, pela exposição lógica da potestatividade do direito de divorciar, bem como a pré-existência da possibilidade do divórcio extrajudicial, torna-se viável que o divórcio unilateral extrajudicial exista. Ao mesmo tempo, tal possibilidade serviria para desafogar o Judiciário de um instituto que já não lhe cabe mais necessariamente. No que tange ao instituto do divórcio extrajudicial na existência de menores, tanto a exis-

tência de dados estatísticos acerca da mora das demandas relativas a Direito de Família, como a solução encontrada para o respeito aos interesses do menor, ou seja, a mediação pelo Ministério Público, parecem apontar para uma produtividade deste projeto de lei.

Em que pese os pontos positivos expostos, o próprio trâmite destes procedimentos aponta para uma necessidade de análise minuciosa uma vez que, embora apresentem como finalidade reais problemas do cenário jurídico brasileiro, ainda apresentam uma postura embrionária. Isso se transmite na ausência de uma perspectiva contraposta de questões como a irrevogabilidade de um divórcio no caso de imposição unilateral, bem como o sopesamento sobre se a mera ratificação do Ministério Público no caso do divórcio extrajudicial envolvendo menores seria suficiente para garantir o devido processo legal.

Não obstante, a verificação do cenário internacional no caso da União Europeia, no que tange à aplicação do Regulamento Bruxelas-II no âmbito dos divórcios privados dos Estados integrantes do bloco e, conseqüentemente, dos divórcios extrajudiciais, nos leva a crer que o Brasil está, sim, em vias de protagonismo dessa discussão, contando com proatividade do legislativo. Isso porque, considerando a ausência de posicionamento claro da Corte de Justiça de União Europeia, ainda se mostra temerosa a ausência de autoridade pública na dissolução matrimonial extrajudicial, uma vez que não há garantia de que esse procedimento será protegido internacionalmente sob a égide do Regulamento Bruxelas II-B. Assim, o Brasil se mostra à frente quanto aos benefícios da utilização do instrumento do divórcio extrajudicial.

Ademais, o caso estadunidense, em que existe profunda desconfiança acerca do procedimento extrajudicial de divórcio, possibilitando ao máximo as alternativas do *divorce by agreement* ou a introdução da mediação no procedimento judicial, demonstra que o Brasil é propenso à adoção da desjudicialização enquanto vanguarda internacional.

Esta perspectiva pode ser corroborada pelo entendimento de novos institutos que vêm surgindo ao longo da elaboração deste trabalho, como a analisada Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024 do CNJ, a qual demonstra que ainda se estão produzindo e aprofundando novos instrumentos de permissividade e operacionalização das vias extrajudiciais.

Observado o exposto em sede de conclusão, é possível uma postura otimista quanto ao cenário da desjudicialização dos institutos civis brasileiros, considerando que a proatividade já existe em relação à positivação desse direito, bem como que o debate quanto aos seus possíveis efeitos colaterais está sendo fomentado.

---

## REFERÊNCIAS

---

**BOECHAT, Débora.** *Quanto custa um inventário extrajudicial?* Débora Boechat Jusbrasil. Disponível em: Quanto custa um inventário extrajudicial? | Jusbrasil. Acesso em: 14 mar. 2023.

**BOGDZEVICĀ, Katařyna; KAMINSKIENE, Natalija; VAIGE, Laima.** Non Judicial Divorces and the Brussels II Bis Regulation: To apply or not apply? *International Comparative Jurisprudence*, v. 7, 2021. Publicado em 29 jun. 2021. Disponível em: 44cca7004eafeb3d8738e37f8155db034076.pdf (semanticsscholar.org). Acesso em: 19 ago. 2024.

- BRASIL.** Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3457, de 2019*. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964616&ts=1730134203645&disposition=inline>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- BRASIL.** Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 731/2021*. Altera o Código de Processo Civil a fim de permitir o divórcio, a separação e a dissolução da união estável por via extrajudicial mesmo nos casos em que o casal tem filhos incapazes. Autoria do deputado federal Kim Kataguirí (DEM-SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- CAMACHO,** Gabryela Ferron. *Divórcio Extrajudicial: Comodidades e desburocratização oferecidas pela Lei 11.441 de 2007*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.
- CÂMARA,** Alexandre Freitas; **HILL,** Flávia Pereira. *Tutela provisória inaudita altera parte para decretação de divórcio: uma perigosa contradição de termos*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Publicado em 8 abr. 2022. Acesso em: 14 mar. 2023.
- CERUTTI,** Débora. *O procedimento extrajudicial de usucapião: notas acerca do provimento N.o 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/2582>. Acesso em: 4 nov. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** *Relatório Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** *Resolução n. 326 de 26 de junho de 2020*. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** *Resolução n. 571 de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- CRUZ,** Sabrina Paz. *Usucapião Extrajudicial*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Imobiliário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/26723>. Acesso em: 14 mar.2023.
- FREIRE JR,** Aluer Baptista; **BATISTA,** Lorraine Andrade. Inventário extrajudicial com menores: possibilidade ou contrariedade legal? *Revista Vox*, n. 15, p. 59-74, jan./jun. 2022. ISSN: 2359-5183.
- GOSSL,** S. L. *Open issues in European International Family Law: Sahyouni, 'Private Divorces' and Islamic Law under the Rome III Regulation*. The European Legal Forum, Issue, v. 3, n. 4, p. 68-74, 2017. Disponível em: *Open Issues in European International Family Law: Sahyouni, 'Private Divorces' and Islamic Law Under the Rome III Regulation by Susanne Lilian Gössl :: SSRN*. Acesso em: 3 out. 2024.
- HAJE,** Lara. Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial. *Agência Câmara de Notícias*. Publicado em 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861563-projeto-amplia-possibilidades-de-inventario-extrajudicial#:~:text=Projeto%20se%20baseia%20em%20jurisprud%C3%Aancia%20do%20STJ%20,caso%20de%20exist%C3%Aancia%20de%20testamento%2C%20menores%20ou%20incapazes>. Acesso em: 4 out. 2022
- HILL,** Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à Justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>. Acesso em: 29 jul. 2025

- HILL**, Flávia Pereira; **HILDEBRAND**, Cecília Rodrigues Frutuoso. Separação, divórcio, dissolução de união estável e inventário extrajudicial e a existência de filhos ou herdeiros incapazes. *Migalhas*. Publicado em 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/355155/separacao-divorcio-dissolucao-de-uniao-estavel>. Acesso em: 14 mar. 2023.
- INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL**. *Divórcio extrajudicial é tema de Projetos de Lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal*. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/737843-projeto-permite-divorcio-extrajudicial-para-casal-com-filho-incapaz-ou-nascituro/>. Acesso em: 4 out. 2022.
- JÚNIOR**, Janary. Projeto permite divórcio extrajudicial para casal com filho incapaz ou nascituro. *Agência Câmara de Notícias*. Publicado em 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/737843-projeto-permite-divorcio-extrajudicial-para-casal-com-filho-incapaz-ou-nascituro/>. Acesso em: 4 out. 2022.
- MACEDO**, Bianca Batista. *Divórcio impositivo: a mudança legislativa proposta pelo projeto de lei n. 3457 de 2019 e suas consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, 2022. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/3677?locale=en>. Acesso em: 14 mar. 2023.
- MESQUITA FILHO**, Osvaldo José Gonçalves de Mesquita; **GAIO**, Daniel. A usucapião extrajudicial: Os seus custos e o alcance social. *Revista da ESDM*, v. 7, n. 14. Porto Alegre: 2021. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/176>. Acesso em: 14 mar. 2023.
- PERNAMBUCO**. Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco. *Provimento nº 06 de 14 de maio de 2019*. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: [provimento 6-2019.pdf](#). Acesso em: 19 mar. 2025.
- RYZNAR**, Margaret; **DEVAUX**, Angelique. Voilà! Taking the Judge Out of Divorce. *Seattle University Law Review*, v. 42, n. 1, p. 161-183, 2018. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3165834](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3165834). Acesso em: 19 ago. 2024.
- SELLENS**, M. A. G.; **ZIMMER**, C. Reconocimiento y divorcios privados – Reflexiones a la luz del Auto del TJUE de 12 de mayo de 2016, asunto C-281/15, Sahyouni c. Mamisch [Recognition and Private Divorces Note on the ECJ Order of 12 May 2016, Case C-281/15, Sahyouni v. Mamisch]. *Bitacora Millennium DIPr.*, n. 4, p. 1-12, 2016. Disponível em: <https://www.millenniumdipr.com/archivos/1642169851.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.
- SELLENS**, M. A. G.; **ZIMMER**, C. Los divorcios privados y el Reglamento Roma III – Reflexiones a la luz de la Sentencia del TJUE de 20 de diciembre de 2017, asunto C-372/16, Sahyouni c. Mamisch [Private divorces and Rome III Regulation Note on the ECJ Judgment of 20 December 2017, Case C-372/16, Sahyouni v. Mamisch]. *Bitacora Millennium DIPr.* n. 8, p.1-12, 2018. Disponível em: <https://www.millenniumdipr.com/archivos/1642160454.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.
- SILVA**, Danúbia C. Divórcio à luz da EC 66/10: uma perspectiva na dignidade da pessoa humana. Âmbito Jurídico, *Revista 112*. Publicado em: 1 de mai. de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/divorcio-a-luz-da-ec-66-10-uma-perspectiva-na-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- SILVA**, Larissa Puga da; **SANTOS**, Andressa Regina Bissolotti dos. Do divórcio extrajudicial unilateral: um esboço da modalidade proposta no Projeto de Lei nº 3.457/2019 e seus desdobramentos. *civilistica.com* || a. 11. n. 1. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/823/617>. Acesso em: 4 out. 2022.

### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 07/05/2025
- Controle preliminar e verificação de plágio: 09/06/2025
- Avaliação 1: 21/06/2025
- Avaliação 2: 16/07/2025
- Decisão editorial preliminar: 16/07/2025
- Retorno rodada de correções: 31/07/2025
- Decisão editorial/aprovado: 07/10/2025

### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2